

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
-------------------	---



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128- 48.2022.8.22.0000."

Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:

I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 3º Na hipótese de figurar no Sistema de Administração Tributária e Financeira do Estado - Sitafe a planilha ou o demonstrativo de apuração do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, a revisão de que trata este Decreto deverá considerar as informações constantes desses documentos.

§ 1º Em não havendo a planilha ou o demonstrativo de apuração do imposto no Sitafe, a revisão terá como termo inicial o período apurado com base na relação entre os juros de mora e o valor do tributo atualizado, lançados na data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Na ocorrência de decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate que implique redução do valor do crédito tributário, deverá ser adotada a metodologia prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º Os parcelamentos em curso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles vinculados a programas de recuperação de crédito fiscal, serão revisados da seguinte forma:

I - o valor nominal do crédito será acrescido da taxa Selic, acumulada desde o vencimento original até a data do parcelamento, e da multa de mora;

II - o montante apurado na forma do inciso I será dividido pela quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento; e

III - as parcelas não pagas serão revisadas para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso II.

§ 1º Nos casos em que o crédito parcelado tenha sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, a revisão será realizada da seguinte forma:

- I - executar o procedimento previsto nos incisos do *caput* ao primeiro parcelamento, conforme a ordem cronológica crescente de celebração;
- II - aplicar a taxa Selic sobre o valor principal que compôs as parcelas inadimplidas, tendo como marco inicial a data da celebração do parcelamento anterior e como marco final a data de celebração do parcelamento subsequente;
- III - somar o valor das parcelas não pagas do parcelamento anterior, a Selic apurada na forma do inciso II e a eventual diferença de multa de mora;
- IV - dividir o total apurado na forma do inciso III pela quantidade de parcelas escolhida no parcelamento subsequente;
- V - revisar as parcelas não pagas do parcelamento subsequente, para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso IV; e
- VI - havendo mais de um parcelamento subsequente, os procedimentos dos incisos II, III e IV serão repetidos, sucessivamente, para cada um deles.

§ 2º Caso o parcelamento esteja rescindido, o valor apurado nos termos do inciso III do *caput* será lançado no Sitafe em relação ao saldo devedor.

§ 3º O valor apurado nos termos do inciso V do § 1º será lançado no Sitafe em relação às parcelas não pagas do parcelamento vigente ou ao saldo devedor do parcelamento rescindido.

§ 4º Os valores que tenham sido dispensados em razão da celebração de parcelamento no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal rescindidos serão restabelecidos exclusivamente para a apuração do valor original nas parcelas não quitadas.

Art. 5º Para os débitos em que haja a aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º Em sendo o valor do IPCA superior à Selic no período, considerar-se-á a taxa de juros com valor zero.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos de natureza tributária.

Art. 6º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas, tampouco a revisão das parcelas quitadas, ainda que se refiram a parcelamentos em curso, inclusive os celebrados no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos por Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 17 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0062335779

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	VICEGOV SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	CASA CIVIL ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	OGE ERASMO MEIRELES E SA
CASA MILITAR VALDEMIR CARLOS GOES	SECOM ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	PGE THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	CGE JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO
SUGESP SEMAYRA GOMES DO NASCIMENTO	SETIC DELNER FREIRE	SIBRA AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES	SEPOG BEATRIZ BASILIO MENDES
SEGEF SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	SUPEL MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO	SEPAT DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO	COGES JURANDIR CLAUDIO DADDA
SEFIN	SESDEC	PM	CBM

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	FELIPE BERNARDO VITAL	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA
PC JEREMIAS MENDES DE SOUZA	SEJUS MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA	SESAU JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
HBAP FLORI MENEZES DA SILVA	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II LUCIANA VON RONDON DE ANDRADE	HICD ANTONIETA MACHADO	COHREC JAQUELINE TEIXEIRA TEMO
HRC LODOVICO BENLOLO MOREIRA	HEURO ANDERSON FERREIRA DA COSTA	HRSF JESSICA TEZORI	HRE JEANE PATRICIA LIMA COSTA
POC GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA	FHEMERON GABRIELE MOREIRA GASPAR,	AGEVISA GILVANDER GREGORIO DE LIMA	IESPRO MARCELA MILREA ARAUJO BARROS
LEPAC PAULO JOSE GIROLDI	SEDUC ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI	FUNCER LEONILDO NERY RODRIGUES	IDEP ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA
SEJUCEL PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	SI GASODÁ SURUI	SEAS LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS	FEASE ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
SEAGRI LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA	IDARON JULIO CESAR ROCHA PERES	SEDAM MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS	SEDEC LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
SETUR GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR	SEOSP ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	DER EDER ANDRE FERNANDES DIAS	JUCER CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS
IPEM MARCELO SILVA DOS SANTOS	FAPERO PAULO RENATO HADDAD	DETRAN Sandro Ricardo Rocha dos Santos	CETRAN André Franc Araújo Galeazzi
IPERON TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	AGERO SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS	CAERD CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA	CMR ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
SOPH FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE			